



## PARECER PRÉVIO Nº 149/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que concede a Comenda Porto do Sol à senhora Bianca Adélia Bronzatto Moser.

Após apregoamento pela Mesa (0702576), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, I, da CF).

Não se verifica vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida a Parlamentar (art. 2º, I, "b", da Resolução nº 2.083/07).

No âmbito deste Legislativo, a matéria é regulada em abstrato pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 2.083/07, os quais estabelecem uma série de requisitos positivos e negativos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Resolução (art. 1º, *caput*, da Resolução nº 2.083/07); (ii) a Comenda Porto do Sol deve ser conferida a pessoas físicas ou jurídicas que, com atuação pública nas áreas de educação, comunicação, economia, saúde, esporte, ciência, meio ambiente, tecnologia, cultura, religião, trabalho comunitário ou direitos humanos, tenham contribuído para o seu enriquecimento (art. 1º, §2º, da Resolução nº 2.083/07); (iii) observância de limites quantitativos individuais e institucionais (art. 2º, I, "b" e art. 2º-A da Resolução nº 2.083/07); (iv) irrepetibilidade da homenagem (art. 5º, inc. II, da Resolução nº 2.083/07); (v) vedação à homenagem de pessoas inidôneas (art. 5º, inc. III, da Resolução nº 2.083/07); e (vi) vedação à outorga do título a pessoas que estiverem exercendo cargos ou funções públicas eletivas, ou a chefia de entes ou órgãos públicos (art. 134-A, §2º, do RICMPA).

Nota-se que os requisitos (ii) e (v) se confundem com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 1º, *caput*, da Resolução nº 2.083/07).

Por sua vez, os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, desde que sejam atendidos os requisitos positivos e negativos do Regimento Interno e da Resolução nº 2.083/07.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 04/03/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706606** e o código CRC **814F9FF9**.

